



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02854/08

Objeto: Licitação- Tomada de Preços
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Alúcio Vinagre Régis
Entidade: Prefeitura Municipal de Conde

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE - LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS — CONTRATAÇÃO DE EMPRESA- EXAME DA LEGALIDADE – Não preenchimento dos requisitos constitucionais, legais e normativos. Assinação de prazo, *sob pena de aplicação de multa.*

RESOLUÇÃO RC1 – TC –0044 /12

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 010/2007, seguida de contrato n.º 78/07, realizada pela Prefeitura de Conde, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços relativos a manutenção, limpeza, varrição, colete de lixo e entulhos na zona urbana e distritos do município do Conde, RESOLVEM os Membros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator:

- 1) assinar o prazo de 30 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Conde, Sr Alúcio Vinagre Régis para encaminhar documentação comprobatória ao Tribunal, conforme relatório da Auditoria de fls.1043;
- 2) determinar que seja efetuada a citação da empresa Biana Construções e Serviços Ltda., na pessoa de seu representante legal, para apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente protocolizada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB) para execução do serviço de limpeza urbana no Município de Conde, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012.

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02854/08

Objeto: Licitação- Tomada de Preços
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Alúcio Vinagre Régis
Entidade: Prefeitura Municipal de Conde

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 010/2007, seguida de contrato n.º 78/07, realizada pela Prefeitura de Conde, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços relativos a manutenção, limpeza, varrição, coleta de lixo e entulhos na zona urbana e distritos do município do Conde,

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 601/602, ressalta que os custos e preços dos sistemas de limpeza pública diferem da região para região do nosso país, além disso, as quantidades e características dos equipamentos também influenciam diretamente em tais valores, em virtude da impossibilidade de calcularmos os custos e pesos nas diferentes atividades de limpeza pública sem conhecer com certa profundidade o planejamento do sistema, diante do exposto, esta DILIC sugere o encaminhamento à DICOP para manifestar-se acerca das observações mencionadas.

Em cumprimento ao determinado exarado às fls. 602v, a DICOP realizou inspeção "in loco" no período de 06 a 07 de janeiro de 2010, concluindo pelas seguintes irregularidades:

1. execução dos serviços de limpeza urbana em discordância com as cláusulas previstas nas especificações Técnicas da Tomada de Preços Nº 010/ 2007, e Edital da Licitação, *vide* Item 3.3.1, alíneas "a" a "g";
2. excesso na importância de **R\$ 30.436,79**, referente aos doze primeiros meses do contrato (novembro de 2007 a outubro de 2008), em função da ausência de insumos como fardamento, EPI e fiscalização, conforme Item 3.3.2;
3. excesso na importância de **R\$ 4.738,99**, referente aos doze primeiros meses do contrato, devido à medição de resíduo tipo volumosos, como domiciliares, conforme item 3.3.3; disposição de RSS em local desprotegido contra intempéries e sem barreiras ao acesso de pessoas ou animais na Policlínica do Conde, em discordância com o previsto na Resolução 358/2005 do CONAMA e RDC nº 306/2004 da ANVISA, conforme Item 3.3.4;
4. não foram disponibilizados os seguintes documentos, previstos no artigo 4º da Resolução Normativa – RN – TC 06/2003:
 - relação de pessoal da contratada, com indicação da área de atuação (varrição, coleta, etc.) e respectiva função do profissional (gari, motorista, fiscal, etc.);
 - boletins de medição, e respectivas notas de empenho, a partir de novembro de 2008;
 - notas de empenho/subempenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes;

- plano Executivo Definitivo de Trabalho da empresa contratada (atualizado);

Relatório de Análise de defesa (fls. 1037/1043), pela DICOP, ressalta a inexistência de protocolização da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da empresa Biana Construções e Serviços Ltda no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB) para execução do serviço de limpeza urbana no Município; concluindo pela permanência de algumas irregularidades apontadas no relatório de inspeção, às fls. 818/826, outrossim, identificou fatos novos a saber:

- a) disposição de RSS em local desprotegido contra intempéries e sem barreiras ao acesso de pessoas ou animais na Policlínica do Conde;
- b) referente ao contrato celebrado com a firma SANTERRA Construções e Comércio LTDA. Para execução de serviços de limpeza urbana no Município do Conde, decorrente da Tomada de Preços nº 04/2009, constatou-se a execução dos serviços em discordância às especificações técnicas do referido Edital.

O Prefeito Municipal foi notificado para se manifestar a respeito dos apontamentos descritos no aludido relatório, todavia, o Chefe do executivo não atendeu ao chamamento processual.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público junto a este Tribunal, pugnou (fls. 1054/1056), pela fixação de prazo ao Chefe Executivo, para que forneça todos os elementos indispensáveis ao bom resultado do processo, especialmente no que tange às restrições elencadas às fls. 1043, sendo imprescindível, também, a notificação da empresa BIANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente protocolizada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB) para execução do serviço de limpeza urbana no município.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO

Relator

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1)- assinem o prazo de 30 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Conde, Sr Alúcio Vinagre Régis, para encaminhar documentação comprobatória ao Tribunal, conforme relatório da Auditoria de fls. 1043;

2)-determinem que seja efetuada a citação da empresa Biana Construções e Serviços Ltda, na pessoa de seu representante legal, para apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente protocolizada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB), para execução do serviço de limpeza urbana no Município de Conde, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO

Relator